



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001114-25.2024.8.26.0063/50000, da Comarca de Barra Bonita, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada TEREZA DE JESUS MARIANO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001114-25.2024.8.26.0063/50000

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargada: Tereza de Jesus Mariano de Moura

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3321

Embargos de Declaração – Contradição sanada quanto à necessária devolução de valores creditados à consumidora a fim de evitar enriquecimento indevido – Possibilidade compensação com eventual saldo devedor em aberto admitida – Omissão não verificada quanto à validade da selfie supostamente apresentada na contratação – Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 195/208 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Busca o banco embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que houve omissão: a) quanto à necessidade de devolução dos valores creditados à autora, que devem ser corrigidos monetariamente; b) quanto à validade da selfie como manifestação de vontade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Intimada a embargada, manifestou-se em contraminuta as fls. 10/11.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

No mérito, tenho que os embargos merecem acolhimento quanto à restituição do crédito ao banco embargante.

Pontue-se que o acórdão reconheceu a nulidade da contratação e o retorno das partes ao *status quo ante*, com consequente devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da embargada.

Nesse passo, comprovada a transferência do crédito na conta da autora (fls. 97), cumpre reconhecer também a necessária devolução ao banco, a fim de evitar enriquecimento indevido da embargada.

Sobre o valor deve incidir correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, até o advento da Lei nº 14.905/24, observando-se a partir de então o art. 389 do Código Civil, ficando admitida a compensação entre as partes, em razão da condenação reconhecida no acórdão.

Quanto à validade da selfie como manifestação de vontade, inexistente omissão a justificar o esclarecimento, ressaltando-se que foi tratada as fls. 200 do julgado.

O acórdão conferiu à lide o desfecho

segundo a fundamentação que nele foi adotada, não se podendo caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Nesse sentido: "*[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omisso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

O v. acórdão indica em sua fundamentação os parâmetros objetivos utilizados para fixação dos valores indenizatórios, quais sejam a violação de seus direitos de personalidade, a necessidade de atendimento hospitalar (com escoriações sofridas por José Benedito e uso de tala engessada por Bruna, em razão de fratura), atropelamento por veículo de grande porte e, ainda, a situação de dano moral indireto por presenciarem, reciprocamente, o atropelamento de entes queridos.

Da mesma forma, não se pode perder de vista que o efeito infringente é sabidamente proscrito, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.'* (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS Resp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, *'... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.'* (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. Nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto

embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE** dos embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos embargos apenas para o fim de aclarar o acórdão nos termos acima indicados.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator